

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 197, DE 2011. (Aposos os Projetos de Lei nºs 2.320/2011, 2.560/2011, 3.330/2012, 3.780/2012 e 3.816/2012)

Dispõe sobre o desconto de 50% (cinquenta por cento) em eventos culturais e artísticos para doadores de sangue.

Autor: Deputado SANDES JUNIOR

Relator: Deputado PAULO FOLETTTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SANDES JUNIOR, autoriza o Poder Executivo a instituir meia entrada para doadores de sangue regulares em locais públicos de cultura, casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares.

Define como “doadores regulares de sangue” os que forem registrados nos hemocentros, identificados por documentos oficiais expedidos pelas Secretarias de Estado de Saúde.

Justificando a proposição, o preclaro Autor argumenta que sua iniciativa tem com objetivo estimular a doação de sangue.

Aposos à proposição analisada, encontram-se cinco outras, a saber:

1) PL 2320/11, da eminente Deputada ELIANE ROLIM, que tem objetivo idêntico ao da proposição principal e desconto de cinquenta por cento para inscrições em concursos públicos.

2) PL 2560/11, do ínclito Deputado PAULO WAGNER, que assegura a meia entrada aos doadores de sangue e de medula óssea em todos os ingressos, e não apenas nos locais públicos.

3) PL 3330/12, de autoria do insigne Deputado MÁRCIO MACÊDO, que concede desconto de cinquenta por cento em inscrições de concursos públicos e vestibulares em universidades federais.

4) PL 3780/12, do mesmo autor que a proposição anterior, que concede a meia entrada em espetáculos e eventos esportivos.

5) PL 3816/12, do nobre Deputado FRANCISCO FLORIANO, que é idêntico ao Projeto principal.

As matérias são de apreciação conclusiva das Comissões e este Órgão Técnico deve manifestar-se quanto ao mérito. Anteriormente, a Comissão de Cultura manifestou-se contrariamente à proposição principal, bem como aos apensos. Após nosso pronunciamento, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se-á no que tange aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas Emendas na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento revela o compromisso de seus dignos autores com a necessidade de se promover o aumento das doações de sangue e medula óssea em nosso País.

De fato, com frequência, a mídia destaca a situação preocupante de baixos estoques de sangue e hemoderivados à disposição dos estabelecimentos de saúde para o atendimento daqueles que necessitam desse insumo, principalmente em época de feriados.

Do mesmo modo, há necessidade de incrementar o número de doadores de medula óssea, pois está provado que, quanto mais

doadores houver, mais provável será encontrarmos compatibilidade com os que se encontram aguardando na fila de transplantes.

É preciso considerar, contudo, que a legislação sanitária proíbe o oferecimento de vantagens a doadores de sangue e tecidos. A própria Constituição Federal em seu art. 199, § 4º, veda "todo tipo de comercialização".

A Lei no 10.205, de 2001, que dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, também explicita essa proibição; e em seu artigo 14 (incisos II e III) estabelece que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, apresenta entre seus princípios e diretrizes: a "utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social"; e a "proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue."

Também a Resolução da ANVISA RDC nº 153, de 2004, que regulamenta os procedimentos de hemoterapia no país, em seu anexo I, item B.1, destaca que "a doação, de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente."

Percebe-se, pois, que a doação de sangue no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente a propostas que busquem conceder benefícios aos doadores de sangue, pois o oferecimento de qualquer vantagem, na verdade, promove uma remuneração indireta, contrariando os preceitos legais já referidos.

Assim, a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer natureza, é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, pois tais relações ferem o próprio conceito de *doação* de sangue.

Além disso, há que se considerar para o grave risco sanitário que seria decorrente da prestação de informações incorretas pelo doador, pois candidatos à doação poderiam omitir informações relevantes na triagem clínica, a fim de não perder suas vantagens. Isso afetaria a qualidade do sangue doado, com danos à saúde dos receptores.

Considere-se, ainda, que a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados, já se posicionou contrariamente à aprovação de projetos similares, por ferirem “o princípio fundamental da doação de sangue, que é o altruísmo, necessário tanto à formação da consciência cidadã,” quanto para “o atendimento da responsabilidade social para a maior segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores dos hemocomponentes”, assim como este Órgão Técnico votou contrariamente a proposições análogas.

Assim sendo, apesar de assinalarmos a boa intenção em ampliar as doações de sangue no País, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 197/2011 e seus apensos: o Projeto de Lei nº 2.320/2011; o Projeto de Lei nº 2.560/2011; o Projeto de Lei nº 3.330/2012; o Projeto de Lei nº 3.780/2012; e o Projeto de Lei nº 3.816/2012.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado PAULO FOLETTO
Relator